

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. MARIANA CARVALHO e outros)

Altera o art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor que, nos crimes contra a liberdade sexual, praticados com violência real, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Art. 2º O art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225. Nos crimes definidos no Capítulo I deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada:

I - se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável;

II - se o crime é cometido com violência real.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, modificou diversos dispositivos do Código Penal que tratavam dos “crimes contra os costumes”, a

começar pela denominação desses delitos, os quais passaram a ser definidos como “crimes contra a dignidade sexual”.

A tutela da dignidade sexual adquiriu, portanto, maior relevância do que a proteção da moral pública sexual, em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, núcleo basilar e informativo de todo o sistema de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Nesse espírito, o Código Penal passou a dispensar tratamento mais rigoroso aos criminosos que praticam tais delitos. Uma das alterações promovidas pela Lei nº 12.015/09 foi o estabelecimento da ação penal pública condicionada à representação para os crimes de estupro, violação sexual mediante fraude e assédio sexual – anteriormente, procedia-se mediante queixa.

Contudo, sabemos que grande parte das vítimas desses crimes – em grande maioria, mulheres – deixam de comunicar os fatos à autoridade policial por medo do agressor ou até mesmo por vergonha ou culpa. A existência de uma “cultura do estupro” no Brasil fomenta a tolerância social a esse tipo de comportamento, responsabilizando-se, muitas vezes, a ofendida pela violência sofrida.

É certo que as vítimas devem ter a escolha de representar contra seus agressores quando a exposição dos fatos se tornar mais penosa do que o crime em si, prolongando seu sofrimento. No entanto, a agressão empregada para a prática do crime importa em grave violação à integridade física da vítima e deve ser punida.

Assim, propomos a alteração do art. 225 do Código Penal de modo a dispor que, nos crimes previstos no Capítulo I do Título VI do citado diploma legal, praticados com violência real, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Ressaltamos que a redação proposta se alinha ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula nº 608, cujo teor

transcrevemos: “*no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.*”

Esperamos que tal medida, além de melhor resguardar a integridade física e sexual das vítimas, contribua para a redução da subnotificação desses crimes e sirva de desestímulo à ação de criminosos sexuais, que não mais poderão contar com o silêncio das vítimas para se livrar da punição devida.

Por fim, aproveitamos o ensejo para corrigir a impropriedade existente na redação do dispositivo, que atualmente inclui na regra do *caput* os crimes sexuais contra vulneráveis, previstos no Capítulo II do Título VI do Código Penal, para, logo em seguida, excetuá-los no parágrafo único. Salientamos, por oportuno, que, conforme o disposto no art. 100, *caput* e § 1º, do Código Penal, a ação penal é, via de regra, pública e incondicionada. Vejamos:

“Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido”.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (...)”

Logo, optamos por excluir a menção aos crimes sexuais contra vulneráveis da redação do art. 225, uma vez que esses delitos já são processados de acordo com a regra geral prevista no Código Penal para a propositura de ações penais.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

DEP. MARIANA CARVALHO
PSDB/RO

DEP. JHC
PSB/AL

RAFAEL MOTTA
PSB/RN